SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063545 - ES (2025/0381840-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDGAR PEREIRA DOS REIS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI - ES002868
		SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
		RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI - ES010651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu o agravo para conhecer, em parte, do recurso especial criminal e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Condenação por crime preterdoloso de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), em contexto de violência doméstica, reconhecida a causa de aumento do § 10 do art. 129 do CP. Instâncias ordinárias afastaram as teses defensivas de insuficiência probatória e de desclassificação, assentando que o conjunto probatório, especialmente depoimentos em juízo e registros médicos, evidenciou: (i) agressões físicas previamente praticadas; (ii) ciência do agravante sobre cardiopatia grave da vítima; e (iii) nexo causal entre a agressão e o resultado morte, não rompido por concausa relativamente independente.
3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias mantiveram a condenação e, na dosimetria, elevaram a pena-base com fundamentação negativa de culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências, aplicando, na terceira fase, a fração de 1/3 do art. 129, § 10, do CP, fixando reprimenda definitiva em 10 anos e 8 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a revisão do nexo de causalidade e do elemento subjetivo, para afastar o crime preterdoloso ou desclassificar a imputação para lesão corporal simples, demanda revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial; (ii) saber se a elevação da pena-base, com valoração negativa de culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências, mostra-se ilegal à luz dos arts. 59 e 68 do CP; (iii) saber se incidem óbices de conhecimento por deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento (Súmulas 284, 282 e 356 do STF),

Documento eletrônico VDA59412669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 15:00:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: e13c8df6-2b0b-4471-a749-49834541b75e

bem como se há consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ) e vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ); (iv) saber se há conhecimento das teses relativas à fração de aumento e à confissão espontânea sem indicação de dispositivo legal violado.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar os limites da matéria controvertida do recurso especial, mas o mérito não autoriza alteração da decisão agravada.
6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto ao nexo causal entre a agressão, o estado cardiopático conhecido pelo agente e o resultado morte insere-se no âmbito fático-probatório, cujo revolvimento é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
7. O resultado morte, inserido na linha de causalidade iniciada com a agressão dolosa antecedente, não foi produzido exclusivamente por concausa relativamente independente; a previsibilidade do resultado e a negligência subsequente mantêm a responsabilização culposa na forma preterdolosa (art. 13, art. 18, art. 19 e art. 129, § 3º, do CP).
8. A dosimetria segue discricionariedade regrada, nos termos dos arts. 59 e 68 do CP, e somente pode ser revista em hipóteses excepcionais de ilegalidade manifesta. No caso, a valoração negativa da culpabilidade (premeditação e persistência na conduta), dos motivos (ciúme excessivo e controle da vida da vítima), das circunstâncias (restrição da liberdade de locomoção e impossibilidade de buscar ajuda) e das consequências (orfandade e danos extrapenais às crianças) foi baseada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal.
9. A aplicação da fração de 1/3, prevista no art. 129, § 10, do CP, na terceira fase, está devidamente fundamentada pelo reconhecimento de que a lesão ocorreu no âmbito das relações domésticas.
10. Incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à discricionariedade regrada na dosimetria e à vedação de reexame de provas em recurso especial.
11. Não há conhecimento das teses sobre a fração de aumento na primeira fase e confissão espontânea, por deficiência na fundamentação recursal e ausência de indicação específica de dispositivo legal violado, atraindo os óbices das Súmulas 284 do STF e, por ausência de prequestionamento, 282 e 356 do STF.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A revisão de conclusões sobre nexo causal e elemento subjetivo que demandem reexame de provas é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. A valoração negativa de circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) é válida quando baseada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, observada a metodologia trifásica do art. 68 do CP. 3. A causa de aumento do art. 129, § 10, do CP é aplicável quando a lesão corporal ocorre no âmbito das relações domésticas, com fundamentação idônea. 4. A ausência de indicação específica de dispositivos legais violados e o não enfrentamento expresso da matéria nas instâncias ordinárias impedem o conhecimento do recurso especial (Súmulas 284, 282 e 356 do STF). 5. Quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 13; CP, art. 18; CP, art. 19; CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 129, § 3º; CP, art. 129, § 10; CPP, art. 386, V; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no HC 1.005.190/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJe 17.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.314.965/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023; STJ, AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA59412669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 15:00:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: e13c8df6-2b0b-4471-a749-49834541b75e

1.441.372/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.05.2019, DJe 27.05.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59412669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 15:00:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: e13c8df6-2b0b-4471-a749-49834541b75e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063545 - ES (2025/0381840-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDGAR PEREIRA DOS REIS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI - ES002868
		SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
		RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI - ES010651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu o agravo para conhecer, em parte, do recurso especial criminal e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Condenação por crime preterdoloso de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), em contexto de violência doméstica, reconhecida a causa de aumento do § 10 do art. 129 do CP. Instâncias ordinárias afastaram as teses defensivas de insuficiência probatória e de desclassificação, assentando que o conjunto probatório, especialmente depoimentos em juízo e registros médicos, evidenciou: (i) agressões físicas previamente praticadas; (ii) ciência do agravante sobre cardiopatia grave da vítima; e (iii) nexo causal entre a agressão e o resultado morte, não rompido por concausa relativamente independente.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias mantiveram a condenação e, na dosimetria, elevaram a pena-base com fundamentação negativa de culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências, aplicando, na terceira fase, a fração de 1/3 do art. 129, § 10, do CP, fixando reprimenda definitiva em 10 anos e 8 meses de reclusão.

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a revisão do nexo de causalidade e do elemento subjetivo, para afastar o crime preterdoloso ou desclassificar a imputação para lesão corporal simples, demanda revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial; (ii) saber se a elevação da pena-base, com valoração negativa de culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências, mostra-se ilegal à luz dos arts. 59 e 68 do CP; (iii) saber se incidem óbices de conhecimento por deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento (Súmulas 284, 282 e 356 do STF), bem como se há consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ) e vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ); (iv) saber se há conhecimento das teses relativas à fração de aumento e à confissão espontânea sem indicação de dispositivo legal violado.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar os limites da matéria controvertida do recurso especial, mas o mérito não autoriza alteração da decisão agravada.

6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto ao nexo causal entre a agressão, o estado cardiopático conhecido pelo agente e o resultado morte insere-se no âmbito fático-probatório, cujo revolvimento é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. O resultado morte, inserido na linha de causalidade iniciada com a agressão dolosa antecedente, não foi produzido exclusivamente por concausa relativamente independente; a previsibilidade do resultado e a negligência subsequente mantêm a responsabilização culposa na forma preterdolosa (art. 13, art. 18, art. 19 e art. 129, § 3º, do CP).

8. A dosimetria segue discricionariedade regrada, nos termos dos arts. 59 e 68 do CP, e somente pode ser revista em hipóteses excepcionais de ilegalidade manifesta. No caso, a valoração negativa da culpabilidade (premeditação e persistência na conduta), dos motivos (ciúme excessivo e controle da vida da vítima), das circunstâncias (restrição da liberdade de locomoção e impossibilidade de buscar ajuda) e das consequências (orfandade e danos extrapenais às crianças) foi baseada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal.

9. A aplicação da fração de 1/3, prevista no art. 129, § 10, do CP, na terceira fase, está devidamente fundamentada pelo reconhecimento de que a lesão ocorreu no âmbito das relações domésticas.

10. Incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à discricionariedade regrada na dosimetria e à vedação de reexame de provas em recurso especial.

11. Não há conhecimento das teses sobre a fração de aumento na primeira fase e confissão espontânea, por deficiência na fundamentação recursal e ausência de indicação específica de dispositivo legal violado, atraindo os óbices das Súmulas 284 do STF e, por ausência de prequestionamento, 282 e 356 do STF.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

Tese de julgamento:

1. A revisão de conclusões sobre nexo causal e elemento subjetivo que demandem reexame de provas é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. A valoração negativa de circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) é válida quando baseada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, observada a metodologia trifásica do art. 68 do CP. 3. A causa de aumento do art. 129, § 10, do CP é aplicável quando a lesão corporal ocorre no âmbito das relações domésticas, com fundamentação idônea. 4. A ausência de indicação específica de dispositivos legais violados e o não enfrentamento expresso da matéria nas instâncias ordinárias impedem o conhecimento do recurso especial (Súmulas 284, 282 e 356 do STF). 5. Quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 13; CP, art. 18; CP, art. 19; CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 129, § 3º; CP, art. 129, § 10; CPP, art. 386, V; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no HC 1.005.190/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJe 17.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.314.965/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.441.372/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.05.2019, DJe 27.05.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1582/1606 interposto por EDGAR PEREIRA DOS REIS, em face de decisão de minha lavra de fls. 1560/1577 que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo no julgamento da Apelação Criminal n. 0005467- 89.2013.8.08.0006 e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial relacionadas ao nexo de causalidade, à responsabilidade objetiva e à dosimetria da pena, salientando que seu acolhimento não demanda reexame de fatos e provas, mas sua revaloração jurídica, afastando o óbice da Súmula n. 7 deste Sodalício. Pugna, nesse passo, pela desclassificação da figura delitiva para lesão corporal simples e pelo afastamento da responsabilização pelo resultado morte ou, subsidiariamente, pela redução da pena-base ao mínimo legal e pelo redimensionamento proporcional da reprimenda. Requer, outrossim, o reconhecimento da confissão espontânea, matéria que considera prequestionada nas instâncias ordinárias. Diante do tema sensível em

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

discussão, pede o afastamento da Súmula n. 568 do STJ, porquanto não se trata de matéria que envolva jurisprudência consolidada, acrescentando que o próprio MPF manifestou-se pelo acolhimento parcial do recurso especial.

Requereu a retratação da decisão recorrida ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao artigos 13, 18, 19, e 129, § 3º, do CP, bem como ao art. 386, inciso V, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"A despeito da negativa parcial de autoria por parte do apelante, entendo que as provas dos autos são aptas a demonstrar a prática do delito, uma vez que os depoimentos acima transcritos se apresentam de forma harmônica e coerente com os demais elementos de prova do caderno processual e esclarecem detalhadamente a dinâmica dos fatos, estando todos no sentido de que, embora o réu tivesse ciência de que a vítima era cardiopata, o mesmo confessou em seu interrogatório em juízo que "a única agressão que praticara fora um tapa".*
>
> *Todavia, constata-se por meio dos demais depoimentos coligidos nos autos que a ofendida vinha sofrendo agressões físicas do recorrente ao longo do relacionamento e que apesar da fragilidade de sua saúde vê-se claramente a negligência do réu em levá-la imediatamente ao hospital, sendo necessário que a mesma pedisse ajuda aos seus vizinhos, ficando afastada dessa forma a tese absolutória e desclassificatória.*
>
> *Em relação ao pleito de desclassificação, verifico que o mesmo não há como ser acolhido, uma vez que o delito em questão se caracteriza como preterdoloso, ou seja, o dolo encontra-se presente no ato antecedente (lesão corporal) e a culpa no fato subsequente (morte da vítima). Assim, resta plenamente comprovada a prática do crime lesão corporal seguido de morte pelo recorrente, com as devidas implicações da Lei Maria da Penha."* (fls. 1291/1292).

Da sentença, por outro lado, se extrai (fls. 1171/1177):

> *"Frise-se que os 08 (oito) depoimentos acima transcritos. todos colhidos a luz do contraditório judicial, corroboram os diversos elementos informativos colhidos na*

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

fase inquisitória as fis. 07. 08, 12/13, 18/19, 20/21, 31/32, 43, 59/60, 61/62, 64. 10 66/67. 69, 70/71, 75, 83, 85, 148/157 e 198/201.

Note-se também que, embora o acusado não tenha confessado o crime imputado, negando sua responsabilidade pelo resultado morte, confirmou ter cometido uma lesão corporal contra a vitima na data dos fatos, tendo dito em seu interrogatório judicial que:

"(..) ao mexer no celular a vítima tentou recuperá-lo, sendo que já alterado pela discussão utilizou as mãos para afasta-la, sendo que acabou atingindo o rosto da mesma que começou a sangrar pelo nariz; que a vítima nesse momento saiu do carro e o interrogando foi atrás da mesma; que falou para a vítima "viu o que você me faz fazer (...)"

Desta forma, ***é incontroversa a existência de uma lesão corporal dolosa praticada pelo acusado contra a vítima na data dos fatos, restando somente a discussão quanto a existência de relação de causalidade (nexo causal) entre a sua ação dolosa e o resultado agravador (morte da vítima), bem como a possibilidade de imputação ao acusado deste resultado agravador a título de culpa.***

Nesse sentido, necessário se faz uma breve incursão ao artigo 13, caput e §1°, do Código Penal, que trata da relação de causalidade nos crimes comissivos, verbis:

[...]

Como cediço, o Código Penal brasileiro optou, como regra geral, pela adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais (conditio sine qua non), no caput do referido artigo, e pela teoria da causalidade adequada, adotada excepcionalmente em seu paragrafo primeiro.

No caso concreto em testilha, restou comprovado, inclusive em juízo, a inexorável relação de causa e efeito entre a conduta do acusado e o resultado agravador (morte da vitima), uma vez que claramente este não teria ocorrido caso. inexistente aquela.

Perceba-se que, utilizando-se o tradicional procedimento hipotético de eliminação de Thyrén, afastando-se mentalmente a conduta do acusado, o resultado morte da vítima por certo desapareceria, o que denota que sua conduta deu causa ao resultado agravador.

Com efeito, restou configurado que o acusado agrediu a vítima fisicamente, sendo, no ponto, confesso a esse respeito, e, logo em seguida, a vítima começou a passar mal, sendo levada as pressas ao hospital, falecendo pouco tempo depois.

Também restou comprovado, em especial diante dos depoimentos colhidos e acima transcritos (fis. 358, 359, 383, 403/404, 411/412, 519/520 e 521), que as agressões sofridas pela vítima funcionaram como inequívoco gatilho para a "insuficiência respiratória aguda" (fl. 263), sendo essa sua causa mortis.

Desta forma, vencida a questão do nexo de causalidade, claramente existente, resta-nos saber se o resultado agravador pode ser imputado a título de dolo ou de culpa ao acusado. Nesse ponto, cuida o artigo 19 do Código Penal, verbis:

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

> *[...]*
> *Como cediço, a redação do referido dispositivo legal tem a importante função de evitar a responsabilidade penal objetiva quanto a ocorrência de um resultado agravador, somente permitindo que o agente responda por este se ele o deu causa dolosa ou culposamente, retirando-se da esfera da responsabilidade penal do agente' resultado agravador quando tal evento for obra, v. g., de caso fortuito ou forca maior'*
> ***No caso concreto, também restou claramente comprovado que o resultado morte pode ser imputado ao acusado pelo menos a título de culpa, posto que, na condição de ex-companheiro da vítima, sabia que ela possuía graves problemas cardíacos e que sua ação inicial dolosa (lesão corporal) poderia desencadear - como efetivamente desencadeou - o resultado agravador (morte).***
> *Por todo o exposto, firme (i) na materialidade do crime: (ii) na comprovação da autoria (iii) na existência de nexo causal entre a ação dolosa do acusado e o resultado agravador culposo; (iv) na existência de culpa do acusado quanto ao resultado agravador; entendo que o pedido final do Ministério Público merece procedência, devendo o acusado ser condenado pelo crime tipificado no artigo 129, § 3°, do Código Penal."*

Extrai-se dos trechos destacados que as teses defensivas de insuficiência probatória e de desclassificação para o delito de lesão corporal simples foram afastadas pelas Instâncias Ordinárias - soberanas no exame fático-probatório - porque o conjunto probatório, em especial os depoimentos colhidos na esfera judicial, esclareceram a dinâmica delitiva, no sentido de que embora o réu tivesse ciência de que a vítima era cardiopata e ostentasse saúde frágil, após agredi-la, em circunstância reconhecida como de violência doméstica (conduta dolosa antecedente), negligenciou em levá-la imediatamente ao hospital, sendo necessário que a mesma pedisse ajuda aos seus vizinhos para tanto, sendo que ***"logo em seguida, a vítima começou a passar mal, sendo levada as pressas ao hospital, falecendo pouco tempo depois"***, sendo também matéria incontroversa que "***as agressões sofridas pela vítima funcionaram como inequívoco gatilho para a "insuficiência respiratória aguda" (fl. 263), sendo essa sua causa mortis*** (resultado consequente, resultante de culpa imputável ao acusado).

Restou assentado, nesse passo, que no caso vertente o resultado morte se encontra inserido na linha de causalidade iniciada com a agressão doméstica dolosamente praticada pelo agravante, sendo que tal linha de desdobramento causal não foi rompida em razão da doença cardiopática preexistente da vítima (concausa relativamente independente), já que o réu sabia dessa condição, sendo considerado culposamente responsável pelo resultado previsível, o qual não foi produzido pela concausa, por si só.

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

Tal dinâmica foi bem esclarecida pelo MPF, em sua manifestação (1554/1555):

> *"A prova testemunhal e os laudos iniciais confirmam a ocorrência das agressões praticadas pelo recorrente, que registra histórico de violência contra a vítima, sua companheira.*
>
> *Ele admitiu ter agredido a vítima, alegando que, em um ímpeto de raiva, e para impedi-la de tomar seu celular, empurrou-a com um tapa, que atingiu o rosto, olho e região lateral do nariz , causando um pequeno sangramento nasal. Ele negou ter praticado qualquer outra agressão física grave no dia dos fatos.*
>
> *Os depoimentos das testemunhas e os registros médicos contrariam a versão apresentada pelo recorrente, atestam a gravidade das agressões e os efeitos que causaram à vítima, cuja saúde já era frágil por ser portadora de cardiopatia, comorbidade da qual ele tinha conhecimento.*
>
> *A médica que atendeu a vítima declarou que ela foi atendida no hospital relatando agressão física pelo ex-marido e que apresentava uma equimose recente no olho esquerdo e sangramento nasal. Disse que ela estava extremamente nervosa, com taquicardia, coração acelerado e implorava que o acusado, que estava ao seu lado, fosse retirado do local, pois temia que ele a matasse. Ela confidenciou ainda que o réu a havia levado para uma plantação de eucalipto, onde passou a agredi-la.*
>
> *Outras duas testemunhas teriam confirmado que vítima chegou em casa em estado de choque, pedindo socorro e com sangue no nariz, tendo uma delas observado a existência de hematomas nas suas pernas e na barriga.*
>
> *Testemunhas também relataram episódios anteriores de agressão grave, inclusive envolvendo uma batida da cabeça da vítima na lataria do carro, resultando na sua internação por 16 dias, em razão de coágulos no cérebro (sugerindo um AVC ou lesão cerebral).*
>
> *Embora o laudo cadavérico final tenha afastado a causa de morte violenta, é incontroverso que o recorrente agrediu fisicamente a vítima no rosto e que havia um histórico de violência doméstica.*
>
> *Nesse contexto, os elementos fáticos e probatórios incontroversos, demonstram o nexo causa entre a agressão e a condição de saúde preexistente da vítima, suficientes para caracterização do crime preterdoloso (lesão corporal seguida de morte, Art. 129, §3º, CP).*
>
> *Além disso, também é incontroverso que o réu tinha pleno conhecimento de que a vítima era portadora de cardiopatia grave, tendo sido submetida a cirurgia cardíaca anterior com uso de medicamentos controlados. Ele, inclusive, menciona que se preocupou com a sua saúde, pois ela apresentava hematomas (equimoses) no corpo, o que, de acordo com a sua versão, constituiriam indícios de que ela não estava utilizando corretamente os remédios e fazia uso de bebida alcóolica.*
>
> *A agressão física no rosto da vítima que culminou em sangramento nasal, somada ao extremo estresse e ao temor que ela teria demonstrado (implorando para que o réu fosse retirado da sala, alegando que seria morta), contribuiu, na linha do decidido na origem, para o agravamento de seu quadro de saúde.*

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

> *Embora a causa formal da morte tenha sido insuficiência respiratória aguda/edema agudo de pulmão de origem cardíaca, a agressão interferiu diretamente na produção do resultado agravador (morte), na qualidade de causa preexistente relativamente independente. Se a agressão e o abalo emocional não tivessem ocorrido, é razoável supor que não teria advindo o resultado morte naquele momento e daquela forma. Esse quadro evidencia a presença do nexo de causalidade exigido pelo tipo penal.*
>
> *O Tribunal baseou-se nos elementos de prova descritos, especialmente os relatos testemunhais, fotografias e prontuários médicos, para reconhecer o nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o resultado morte, de modo que, alterar essa conclusão, demandaria reexame aprofundado das provas constantes dos autos, medida vedada na presente via recursal conforme previsto na Súmula 7/STJ."*

Destarte, para reverter a conclusão do Tribunal de origem e afastar o nexo de causalidade ou o elemento subjetivo da conduta, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado em sede de recurso especial conforme Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em demanda relativa a ato infracional análogo ao crime de lesão corporal seguida de morte, com imposição de medida socioeducativa de internação.*
>
> *2. Fato relevante. Adolescente, vítima de estupro, teria praticado asfixia mecânica contra recém-nascido, comprimindo pano sobre o rosto da criança, persistindo na conduta mesmo diante de sinais físicos de sofrimento, o que resultou em morte, sendo-lhe aplicada medida socioeducativa de internação.*
>
> *3. As razões do agravo. A agravante sustenta: (a) aplicação equivocada da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia de subsunção jurídica, e não de reexame fático-probatório; (b) necessidade de desclassificação do ato infracional para análogo ao homicídio culposo, pela ausência de animus laedendi e pelo contexto de extrema vulnerabilidade; (c) desproporcionalidade e automatismo da medida de internação, em afronta ao art. 122 do ECA; e (d) necessidade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023).*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível, em recurso especial, desclassificar o ato infracional análogo a lesão corporal seguida de morte para análogo a homicídio culposo,*

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

mediante reexame da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de dolo na conduta antecedente da adolescente.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação aplicada, com fundamento no art. 122, I, do ECA, pode ser substituída por medida menos gravosa, bem como se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero impõe, no caso concreto, a desclassificação da conduta ou o afastamento da medida mais gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A desclassificação pretendida, de ato infracional análogo à lesão corporal seguida de morte (crime preterdoloso) para análogo a homicídio culposo, exigiria afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta antecedente, conclusão firmada de forma motivada com base em confissão judicial, persistência na conduta asfixiante diante de sinais físicos evidentes e demora no socorro, o que implica reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. No crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), o dolo antecedente não exige a intenção de produzir resultado lesivo específico, bastando a vontade livre e consciente de praticar conduta objetivamente apta a ofender a integridade física da vítima; no caso, a compressão de pano sobre o rosto de recém-nascido, com persistência mesmo após sinais inequívocos de sofrimento, evidencia o animus laedendi, independentemente da finalidade de "calar o choro".

8. A alegação de que o dolo teria sido presumido a partir do resultado morte (dolo ex post facto) não procede, pois o Tribunal estadual extraiu o elemento subjetivo de circunstâncias anteriores ao resultado (dinâmica da conduta, sinais físicos e demora no socorro), de modo que a insurgência defensiva representa discordância com a valoração da prova, e não mera requalificação jurídica de fatos incontroversos.

9. A medida de internação encontra respaldo no art. 122, I, do ECA, por se tratar de ato infracional cometido mediante violência contra pessoa em situação de absoluta vulnerabilidade (recém-nascido), tendo o Tribunal de origem fundamentado, de forma concreta, na gravidade da conduta, no elevado grau de reprovabilidade, na necessidade de responsabilização e socioeducação e nas circunstâncias específicas do caso, afastando-se qualquer automatismo.

10. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023) impõe a consideração do contexto de vulnerabilidade da adolescente na análise da culpabilidade, das circunstâncias do ato e da resposta socioeducativa, mas não autoriza, por si só, a desclassificação da conduta ou o afastamento da medida de internação quando as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, já tiverem examinado tais elementos sem violar a legislação federal.

11. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

especial, impondo-se a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação, em recurso especial, de ato infracional análogo à lesão corporal seguida de morte para análogo a homicídio culposo, quando dependente da revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de dolo na conduta antecedente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A medida socioeducativa de internação é admissível, nos termos do art. 122, I, do ECA, quando o ato infracional é cometido com violência contra pessoa e a gravidade concreta da conduta, as circunstâncias do caso e a necessidade de responsabilização e socioeducação são devidamente fundamentadas pelas instâncias ordinárias.

3. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não afasta a aplicação da lei penal e das regras sobre medida socioeducativa, nem autoriza o reexame da prova em recurso especial, servindo como parâmetro para a consideração do contexto de vulnerabilidade na análise de culpabilidade e na fundamentação da resposta estatal.

[...].

(AgRg no AREsp n. 3.087.573/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há indicação de qualquer dispositivo de lei federal que tenha sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada.

2. A simples transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas não atende ao comando expresso no art. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255 do RISTJ, restando não demonstrado o alegado dissenso pretoriano.

3. ***Aferir se a natureza da lesão praticada enquadra-se ou não entre as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 129 do Código Penal implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ.***

4. Recurso não conhecido.

(REsp n. 318.336/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/8/2003, DJ de 15/9/2003, p. 345.)

Por outro lado, em relação à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, decidiu o TJSP no seguinte sentido:

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

"Prosseguindo no exame do recurso, a defesa do apelante pretende a redução da pena-base, que passo a analisar.

Para melhor elucidação da decisão, transcrevo-a:

Na primeira fase do cálculo da pena, verifico que a culpabilidade do acusado deve ser negativada, posto que, conforme demonstrado nas provas acima transcritas (fls. 358, 359, 383, 403/404, 411/412, 519/520 e 521), o acusado agiu com dolo premeditado e duradouro na lesão corporal, tendo aguardado o retorno da vitima na porta da casa dela, perseguido o veiculo em que a vitima se encontrava, compelido a vitima a mudar de carro e, ao final, cometido as lesões corporais imputadas; quanto aos antecedentes do acusado não são tecnicamente maculados; quanto a conduta social do acusado, nada que desabone a sua conduta; quanto a personalidade do acusado, também nada desabonador consta dos autos; quanto aos motivos do crime, a prova dos autos (fis. 358, 359, 383, 403/404, 4 11/412, 5 19/520 e 521) revela que são prejudiciais ao acusado, posto que agiu movido por ciúme excessivo e impelido pela tentativa de impedir que a vitima mantivesse outros relacionamentos amorosos e reassumisse o controle de sua vida afetiva como quem bem entendesse; quanto as circunstâncias do crime, a prova dos autos (fis. 358, 359, 383, 403/404, 411/412, 5 19/520 e 521) revela que também são prejudiciais ao acusado, posto que permaneceu com a vitima em seu poder, cerceando a sua liberdade de locomoção durante considerável tempo, logrando êxito em agredi-la fisicamente e colocando-a em uma situação que não tinha como buscar a ajuda de terceiros; quanto às consequências do crime, a prova dos autos (fis. 358, 359, 383, 403/404, 411/412, 5 19/520 e 521) revela que também são prejudiciais ao acusado, posto que o resultado da ação do acusado deixou duas crianças órfãos de mãe, um trauma absolutamente irreparável para as duas filhas, que, em razão da tenra idade que tinham na época dos fatos, ficarão privadas para sempre do valoroso amparo afetivo, espiritual, físico, intelectual e emocional da mãe; por fim, quanto ao comportamento da vitima, adotando entendimento do STJ, não pode prejudicar o acusado, posto se enquadrar como circunstância judicial neutra.

Desta forma, considerando que quatro das oito circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências), fixo-lhe, proporcionalmente, a pena-base em 08 (oito anos de reclusão).

Na segunda fase do cálculo da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem valoradas, razão pela qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

Na terceira fase do cálculo da pena, reconheço apenas a causa de aumento de pena do artigo 129, §10, do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço).

Desta forma, fixo-lhe, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Nota-se que o magistrado de primeiro grau fixou a pena-base em 04 (quatro) anos acima do mínimo legal, pela valoração negativa da culpabilidade, dos motivos, das

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

circunstâncias e das consequências extrapenais, todos devidamente bem respaldados aos fatos concretos sob análise.

No tocante à culpabilidade, essa foi considerada altamente reprovável em razão do dolo premeditado e duradouro na lesão corporal, "tendo perseguido o veículo em que a vítima se encontrava compelindo-a a mudar de carro e, ao final, cometido as lesões corporais imputadas".

Quanto aos motivos, esses devem ser sobrepesados ao cálculo da pena, "posto que agiu movido por ciúme excessivo e impelido pela tentativa de impedir que a vítima mantivesse outros relacionamentos amorosos e reassumisse o controle de sua vida afetiva como quem bem entendesse."

Já as circunstâncias, essas também foram consideradas como prejudiciais ao réu, uma vez que "permaneceu com a vítima em seu poder, cerceando a sua liberdade de locomoção durante considerável tempo, logrando êxito em agredi-la fisicamente e colocando-a em uma situação que não tinha como buscar a ajuda de terceiros".

Por fim, quanto às consequências extrapenais, essas foram desfavoráveis ao réu, em razão da morte da vítima ter deixado duas crianças órfãs, que, ficarão privadas para sempre do valoroso amparo afetivo, espiritual, físico, intelectual e emocional da mãe.

Delineadas essas circunstâncias judiciais em conformidade aos artigos 59 e 68 do Código Penal, tenho que a fixação da pena-base acima do mínimo legal se mostra devida, levando-se em consideração todo o contexto-fático em que ocorreram os delitos.

Ausentes agravantes e atenuantes, na terceira fase aplicou-se de forma correta a fração de 1/3 prevista no §10 do artigo 129 do Código Penal, uma vez que a lesão corporal ocorreu no âmbito das relações domésticas.

Assim, entendo que tal montante se mostra idôneo, proporcional, razoável e discricionário, razão pela qual não há nenhum retoque a ser feito." (fls. 1307/1308)

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal *a quo* desacolheu a tese da defesa no tocante à dosimetria da pena, especialmente no que tange às circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, aos motivos e às circunstâncias do delito.

No ponto, é certo que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Nesse contexto, observa-se que foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

No tocante ao vetor da culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, denota-se que a exasperação deu-se porque *“o acusado agiu com dolo premeditado e duradouro na lesão corporal, tendo aguardado o retorno da vítima na porta da casa dela, perseguido o veículo em que a vítima se encontrava, compelido a vítima a mudar de carro e, ao final, cometido as lesões corporais imputadas”*.

Nesse sentido, sublinho que "*a premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade, desde que não constitua elementar do tipo penal ou pressuposto de agravante ou qualificadora, e seja demonstrada a maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.(AgRg no HC n. 1.005.190/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)*

A respeito das circunstâncias do crime, observa-se que, no caso dos autos, houve fundamentação concreta para a análise de tal vetor, uma vez que o acusado *“permaneceu com a vítima em seu poder, cerceando a sua liberdade de locomoção durante considerável tempo, logrando êxito em agredi-la fisicamente e colocando-a em uma situação que não tinha como buscar a ajuda de terceiros”*. Trata-se, notadamente, de circunstância específica e não inerente ao tipo penal que merece valoração negativa.

Nesse aspecto, houve demonstração de circunstância que extrapola o tipo penal, demonstrando maior reprovabilidade da conduta, pois conforme consignado pela jurisprudência desta Corte Superior, "*No que se refere às circunstâncias do crime, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso.*" (AgRg no AREsp n. 2.314.965/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Por outro lado, observa-se que o vetor relativo aos motivos do crime foi negativamente valorado em desfavor do réu diante da demonstração do ciúme excessivo do agravante e a intenção de controlar a vida da vítima, circunstâncias que extrapolam o tipo penal, mesmo considerando-se tratar-se de crime qualificado em razão de violência doméstica.

Com efeito, *"o ciúme é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher - e é fundamento apto a exasperar a pena-base."* (AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019.)

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em recurso especial tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Ressalte-se que não há critério matemático balizador de aumento da pena-base, ou mesmo das causas de aumento e diminuição, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento.

No caso vertente, portanto, as Instâncias Ordinárias concluíram que a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria justifica-se em razão das circunstâncias fáticas que envolveram o delito, não havendo motivos para alterar tal entendimento.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, especialmente para reconhecer que o recorrente não premeditou a execução do delito, não manteve a vítima em seu poder ou que não agiu motivado por ciúme excessivo, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATERIALIDADE DELITIVA. PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu em parte o recurso especial e negou-lhe provimento.*
>
> *2. O agravante sustenta violação ao art. 158 do CPP, alegando que o exame de corpo de delito seria obrigatório para crimes que deixam vestígios, e que a prova testemunhal só poderia suprir a perícia caso os vestígios tivessem desaparecido, o que não foi demonstrado.*
>
> *Argumenta que a ausência do exame decorreu de omissão estatal, não podendo onerar a ré.*
>
> *3. Quanto à dosimetria, o agravante afirma que as circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade e consequências do crime foram valoradas de forma genérica e sem elementos concretos, em desacordo com o art. 59 do CP.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade delitiva pode ser comprovada por prova testemunhal robusta, em substituição ao exame de corpo de delito, nos termos do art. 167 do CPP, e se a dosimetria da pena foi fundamentada concretamente com base em elementos extraídos dos autos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

5. A materialidade delitiva foi comprovada por meio de prova testemunhal robusta, produzida sob o crivo do contraditório judicial, incluindo depoimentos das vítimas e de conselheiro tutelar, sendo prescindível o exame de corpo de delito, conforme autorizado pelo art. 167 do CPP.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima e outros meios de prova podem suprir a falta do exame de corpo de delito, desde que consistentes e produzidos em contraditório.

7. A dosimetria da pena foi fundamentada concretamente com base em elementos extraídos dos autos, incluindo a culpabilidade intensa pela conduta reiterada e cruel da ré, as consequências negativas do crime, como o desenvolvimento de transtorno de ansiedade severa em uma das vítimas, e a personalidade agressiva e ameaçadora da ré.

8. A revisão das circunstâncias judiciais valoradas negativamente demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A materialidade delitiva pode ser comprovada por prova testemunhal robusta, produzida sob o crivo do contraditório judicial, nos termos do art. 167 do CPP, sendo prescindível o exame de corpo de delito em caso de desaparecimento dos vestígios.

2. A dosimetria da pena deve ser fundamentada concretamente com base em elementos extraídos dos autos, que extrapolem as elementares do tipo penal.

3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

[...].

(AgRg no REsp n. 2.216.971/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, com base no art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, admite que a materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica seja comprovada por outros meios de prova, como laudos ou prontuários médicos, na ausência do exame de corpo de delito, não havendo ofensa aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

> *2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal, incide o óbice da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.*
>
> ***3. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é possível em situações excepcionais, de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tendo as instâncias ordinárias apresentado fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e das circunstâncias do crime, com base em elementos que extrapolam o tipo penal, a alteração da pena-base encontra óbice na Súmula 7/STJ.***
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.209.833/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Devido à consonância do entendimento do TJ com a jurisprudência desta Corte, também também incide, no presente caso, a Súmula n. 83 do STJ, que assim estabelece: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Por fim, o recurso especial não merece conhecimento para a tese relativa à fração de aumento implementada na primeira fase, pois o recorrente apenas discorre genericamente sobre o tema, sem esclarecer exatamente de que forma a atuação do Tribunal a quo importou contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 59 do CP. Da mesma forma, não merece conhecimento para a tese relativa à confissão espontânea, porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado.

Nesse contexto, é certa a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF:

> *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A corroborar, precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ROUBO. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MAUS ANTECEDENTES. DISPOSITIVO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.*

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

2. A defesa alega ofensa ao art. 107, IX, do Código Penal, sob o argumento de que o recorrente faz jus ao perdão judicial, porquanto ficou paraplégico em decorrência do ferimento ocasionado pela arma de fogo disparada por um Guarda Municipal no momento em que praticava o delito de roubo.

3. A aplicação do perdão judicial pelo magistrado, como causa de extinção da punibilidade do condenado, resulta da existência de circunstâncias expressamente determinadas em lei, nos termos do inciso IX do art. 107 do CP, não podendo referido instituto ser estendido, ainda que in bonam partem, às hipóteses não consagradas no texto legislativo.

4. No caso, além de não haver previsão legal para aplicação da causa extintiva da punibilidade para os condenados pelo crime de roubo, o reconhecimento do pleito de perdão judicial dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. A defesa não indicou, com relação à alegada ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os antecedentes do réu, o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ART. 150, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORA DO CRIME DE INCÊNDIO. CASA HABITADA OU, NO MÍNIMO, DESTINADA À HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE PENA. NÃO INDIC ADOS NO RECURSO ESPECIAL OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado implica em deficiência de fundamentação do recurso especial. Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, segundo a qual, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

Ademais, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou de forma expressa acerca das referidas teses.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356 ("[o] *ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.*
>
> *III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.*
>
> *2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional*

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58999285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1d20585c-3e5a-49fb-8323-19a8381fbb6c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0381840-0

AgRg no AREsp 3.063.545 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054678920138080006 54678920138080006

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDGAR PEREIRA DOS REIS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI - ES002868
		SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
		RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI - ES010651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDGAR PEREIRA DOS REIS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI - ES002868
		SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
		RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI - ES010651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:00:53
Código de Controle do Documento: 689FE72C-F6F5-4FC0-81CE-F461D6B42815